



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Reitoria  
Coordenação Geral de Compras

DESPACHO Nº 48/2022 - RTR-COM/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT

Processo Administrativo Eletrônico: 23188.001926.2020-29

Pregão Eletrônico nº 32/2022 – IFMT

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho para a prestação de serviço de levantamentos, medições e dosagem de agentes físicos, químicos e identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente em Engenharia de Segurança do Trabalho para expedir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT conforme Orientação Normativa nº 4, de 14 de Fevereiro de 2017, e elaboração do LTCAT, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e a Análise Ergonômica do Trabalho – AET do Instituto Federal de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022.

#### I – Preliminar

Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, inscrita sob o CNPJ nº 13.398.976/0001-06, especificamente no que tange a subcontratação e às exigências habilitatórias dispostas no Termo de Referência do certame, o qual, diante do conteúdo, fora recebido por esta Pregoeira e Equipe de Apoio.

#### II – Da Tempestividade

No que concerne ao pedido de impugnação, o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022 dispõe o seguinte:

*"21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."*

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu Art. 24:

*"§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação."*

*"§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação."*

*"§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."*

Conforme pedido encaminhado via e-mail na data de 09 de agosto de 2022 para o endereço: [licitacao@ifmt.edu.br](mailto:licitacao@ifmt.edu.br), a empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME** apresentou suas razões para impugnação ao Termo de Referência anexo ao Edital, estando, portanto, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública marcada para o dia 18 de agosto de 2022. Considerando o atendimento ao que dispõe o Edital e os dispositivos legais acerca do tema, registra-se que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade e, desta forma, passaremos às análises pertinentes.

### III – Dos Fatos e Pedidos

A impugnante alega, de maneira resumida, a presença de irregularidades no que tange às exigências do Termo de Referência, especificamente nos pontos que seguem:

**a) Item 17.1.10:** Retirar a exigência de comprovação de um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia. A fim de ampliar o rol de profissionais para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho, para que a escolha de quem pode emitir laudo ergonômico não seja apenas de um Fisioterapeuta mas sim a um grupo de profissionais como também àqueles que tenham alguma especialização em ergonomia, como um curso de pós-graduação, por exemplo.

**b) Item 19:** permitir a subcontratação;

A impugnante, por fim, solicita as adequações nas exigências do certame, conforme apontamentos supracitados, alegando estarem em consonância com a legislação bem como, em respeito aos princípios basilares da Administração.

É a síntese.

### IV – Das Análises ao Pedido

#### DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

No que diz respeito ao mérito do postulado, suscita a Impugnante que o Termo de Referência anexo ao Edital nº. 32/2022 traz em seus termos, mais precisamente no item 17 - que versa sobre o quesito **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**", onde estipula para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho, deverá ser indicado um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia.

Na análise da Impugnação do quesito em questão, o que a Lei de Licitações (8.666/93), no § 1º, inc. I, de seu art. 30, versa ao abordar a qualificação técnico-profissional:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, há entendimento incontestável de que a qualificação técnica - com previsão no art. 30 da Lei nº 8.666/93, trata-se de uma prerrogativa legal da Administração Pública, no sentido de, diante de contratações que venham suprir suas demandas, no quesito vantajosidade, não sejam analisadas apenas sob a ótica financeira (menor preço), mas também, no sentido de que a melhor oferta financeira vá ao encontro das condições reais de exequibilidade pelo eventual contratado. Inclusive, tal exigência encontra-se prevista expressamente no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a manifestação da equipe técnica acerca do questionamento:

*"Acreditamos que esse profissional além da habilitação profissional em Ergonomia (isso é uma exigência da licitação) ele é um profissional com conhecimento aprofundado nas questões anatômicas e posturais. Contudo, qualquer outro profissional da área da Segurança do Trabalho que tenha a especialização em Ergonomia, poderá realizar o trabalho."*

#### DA SUBCONTRATAÇÃO

No que diz respeito ao mérito do postulado, suscita a Impugnante que o Termo de Referência anexo ao Edital nº. 32/2022 traz em seus termos, mais precisamente no item 19 - que versa sobre o quesito **DA SUBCONTRATAÇÃO**", onde estipula que não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Acerca da subcontratação o art. 72 da Lei 8.666/93 traz a POSSIBILIDADE, conforme transcreve-se:

*"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **PODERÁ** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, **PELA ADMINISTRAÇÃO**"*

Sendo assim, a subcontratação é uma opção, possível apenas para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não foram utilizadas como parâmetros para a **análise da qualificação técnica** ou pontuação em propostas técnicas.

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados **atestados de capacidade técnica** por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – **É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.**

Diante disso, a subcontratação foi avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência, ainda na fase interna da licitação, considerando a necessidade de comprovação de qualificação técnica não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados. Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário)

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Por tanto, considerando que a equipe técnica assim manifestou:

*"Durante a atividade de fiscalização da última empresa contratada para realizar os trabalhos da área da Segurança do Trabalho, **tivemos muitos problemas com os profissionais subcontratados pela empresa na ocasião, pois a maioria deles não possuíam conhecimento e experiência técnica para realizar as atividades, principalmente no manuseio dos equipamentos. Dessa maneira, acreditamos que ao contratar uma empresa ganhadora da licitação, essa terá profissionais habilitados e com experiência técnica para realizar os trabalhos necessários.**"*

#### V – Da Decisão

Por todo exposto e, entendendo que as exigências constantes no Termo de Referência anexo ao Edital 32/2022, decide-se:

1. **DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA** - Em consonância a manifestação prestada pela equipe técnica, entende esta Pregoeira pela **procedência** da impugnação apresentada acerca do item 17.1.10, portanto o mesmo será remetido à Comissão de Planejamento/Equipe Técnica para analisar a correção necessária.
2. **DA SUBCONTRATAÇÃO** - Em harmonia com os normativos que regulam a temática e com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, respeitando, portanto, os princípios constitucionais aos quais a Administração encontra-se adstrita, entende esta Pregoeira pela **Improcedência** da impugnação.

Diante dos fatos, informo ao licitante e demais interessados, que o Pregão 32/2022 será suspenso cautelarmente, com abertura da sessão pública em data e horário a serem definidos posteriormente.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2022.

**Dhanny Fernanda Ferreira de Freitas**

Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 32/2022

PORTARIA 980/2022 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT, de 26 de abril de 2022

Documento assinado eletronicamente por:

- **Dhanny Fernanda Ferreira de Freitas**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 12/08/2022 15:20:36.
- **Paulo Cesar Ferreira de Moraes**, COORDENADOR - FG0001 - RTR-COM, em 12/08/2022 15:26:12.
- **Filipe Meirelles Goncalves de Freitas**, DIRETOR - CD0004 - RTR-DAC, em 12/08/2022 15:38:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/08/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 398458

Código de Autenticação: f6781ead3a

